3

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 45 /58

Doc. nº 616 /58

Art. 1º - Estão isentas de impostos municipais diretos as sociedades cooperativas de natureza civil, estabelecidas neste Município.

Art. 2º - Só gozarão dos benefícios desta Lei, as sociedades cooperativas constituídas em conformidade com a legislação específica e devidamente registadas no Serviço de Economia Rural do Ministério de Agricultura, bem como, no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Ficam cancelados os impostos atrasados das sociedades a que se refere esta Lei, desde que as entidades provem satisfazer aos requisitos do artigo anterior.

§ - 1º - Os débitos que, para cobrança executiva, tiverem sido ajuizados antes do recebimento, pela Prefeitura, do pedido de isenção, só poderão ser cancelados depois de pagas as custas pela cooperativa interessada.

§ - 2º - Não se fará restituição de impostos já pagos.

Art. 4º - A isenção será concedida por despacho do Prefeito em requerimento formulado pela parte, devendo o pedido:

1 - ser apresentado até 31 de janeiro de cada ano;

2 - estar assinado por pessoa legalmente habilitada para pleitear em nome da cooperativa interessada;

3 - indicar a categoria da requerente e o local de seu funcionamento, e

4 - estar instruído com a seguinte documentação atualizada:

a) - prova de registo no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

b) - prova de registo no Departamento de Assistência ao Cooperativismo da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, e

acw/.

Proc. 71/58

c) - atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado de São Paulo de estar a interessada funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas, que disciplinam às cooperativas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1 958

a) Luiz B. Ferreira

PREFEITO MUNICIPAL

acw/.